



**PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI  
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA  
Conselho de Contribuintes**

PROCNIT  
Processo: null/0002839/2023  
Fls: 146

**Processo: 030002839/2023**

**Data: 02/04/2024**

**RECURSO VOLUNTÁRIO**

**AUTO DE INFRAÇÃO (ISSQN): 60654**

**VALOR TOTAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO: R\$ 340.977.96**

**RECORRENTE: QUALITYLIFE ASSIST. MÉDICA DOMICILIAR LTDA**

**RECORRIDO: FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL**

Senhor Presidente do Conselho de Contribuintes e demais Conselheiros:

Trata-se de recurso administrativo voluntário em face da decisão de 1ª instância (fls. 119) que manteve o Auto de Infração nº 60654 (fls. 02/07), emitido em 31/01/2023, cujo recebimento pelo contribuinte se deu em 02/02/2023.

O motivo da autuação foi a apuração de diferença no Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, relativo às competências de janeiro a maio/2018, referente a serviços enquadrados pela auditora fiscal no item 4, subitem 4.21 (Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres) da lista de serviços constante do Anexo III da Lei nº 2.597/08. O valor do imposto a recolher é oriundo de NFS-e emitidas pelo sujeito passivo nas quais foi assinalada a opção pelo regime do Simples Nacional, embora o contribuinte não fosse optante no período em discussão.

A contribuinte se insurgiu contra o lançamento, em apertada síntese, sob o argumento de que já estaria desenquadrada do regime do Simples desde 2016 e estaria realizando as declarações e pagamentos do ISSQN de forma sistemática. Desse modo, questionou o fato de a cobrança ter sido realizada apenas relativamente às competências de 2018 (fls. 15).

Questionou o fato dos documentos fiscais que serviram de base para o lançamento também consignarem retenções de tributos federais o que não seria compatível com o regime do Simples. Além disso, consignou que, apesar da afirmação de que não teria efetuado o recolhimento do imposto, estaria anexando aos autos as guias do ISSQN (fls. 115) correspondentes ao período (fls. 15/16).



**PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA**  
**Conselho de Contribuintes**

PROCNIT  
Processo: null/0002839/2023  
Fls: 147

**Processo: 030002839/2023**

**Data: 02/04/2024**

Finalizou argumentando que a multa aplicada seria desproporcional e desarrazoada, além de possuir caráter abusivo e confiscatório (fls. 16/17).

O parecer que serviu de base para a decisão de 1ª instância consignou que a única guia acostada aos autos pela impugnante se referia às NFS-es que não teriam nenhuma correlação com o lançamento objeto do presente litígio. Desse modo, não teria havido a comprovação do pagamento do imposto constituído por meio do auto de infração impugnado, configurando o descumprimento da obrigação tributária principal (fls. 116/117).

*Afirmou que com relação “à alegação de que o contribuinte já estava desenquadrado do regime do Simples Nacional desde 2016 e de que algumas notas fiscais relacionadas no anexo ao auto de infração continham a informação de que o contribuinte estaria enquadrado no Simples Nacional e indicariam retenções de tributos federais, tais argumentos não afetam em nada o auto de infração impugnado, tendo em vista que o ISS está sendo cobrado com base na legislação do município, ou seja, já desconsiderando o regime de tributação do Simples Nacional. Portanto, ainda que não houvesse erro de informação, nas NFS-e emitidas pelo contribuinte, quanto ao regime de tributação, o débito do ISS permanece intacto, visto que não houve comprovação do pagamento do imposto, mesmo através de guias de recolhimento do município (DARM)” (fls. 117).*

Por fim, refutou a alegação no sentido de que a multa fiscal de 75% (setenta e cinco por cento) seria confiscatória destacando que o STF “já decidiu que a multa fiscal somente pode ser considerada como confiscatória quando ultrapassar o valor do tributo, ou seja, quando for superior a 100% (cem por cento) o valor do tributo” e que a corte superior também possui o entendimento no sentido de que não cabe a alegação genérica de desproporcionalidade da multa fiscal prevista em lei (fls. 118).

A impugnação foi julgada improcedente, em 07/12/2023, conforme decisão do Diretor de Tributação (fls. 119).



**PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA**  
**Conselho de Contribuintes**

PROC/NIT  
Processo: null/0002839/2023  
Fls: 148

**Processo: 030002839/2023**

**Data: 02/04/2024**

Foi encaminhado e-mail para a cientificação da decisão no dia 14/12/2023 (fls. 120), sendo protocolado o presente Recurso Voluntário (fls. 124/128) em 15/01/2024 (fls. 122).

Em sede de recurso, a contribuinte alegou que a impugnação foi desprovida sob o fundamento de que não ter sido acostada aos autos nenhuma guia comprobatória do pagamento do ISSQN, ou seja, por não ter sido comprovado o pagamento do imposto em relação às notas autuadas mas que, no entanto, *“apesar de não terem sido juntadas, o Julgador deveria, por dever de cautela e em busca da verdade material, ter verificado se existiriam outras guias, não juntadas aos autos, que comprovariam o recolhimento tempestivo, ou até antes do lançamento, do imposto devido, o que não foi feito, pois não há essa informação na decisão guerreada”* (fls. 125/126).

Argumentou que *“em privilégio ao princípio da verdade material e do dever de cautela, requer que o feito seja convertido em diligência para que seja apurado pelo setor competente se existem guias de ISSQN que comprovam o recolhimento do imposto devido em relação às Notas Fiscais autuadas”* (fls. 126).

Finalizou reiterando o argumento de que a multa fiscal aplicada seria confiscatória e que a decisão de 1ª instância teria se equivocado ao equiparar o caso em análise ao Tema de Repercussão Geral nº 1.195 que trata das multas punitivas não qualificadas, mas que o caso se relacionaria ao Tema de Repercussão Geral nº 816 que se refere às multas de mora (fls. 126/127).

É o relatório.

Preliminarmente à análise do mérito, há que se verificar a observância do prazo legal para protocolar o recurso administrativo pela recorrente.

A ciência da decisão de 1ª instância ocorreu em 14/12/2023 (quinta-feira) (fls. 120), como o prazo recursal era de 30 (trinta) dias, seu término se deu em 13/01/2024 (sábado), prorrogando-se o prazo para o próximo dia útil



**PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA**  
**Conselho de Contribuintes**

PROC/NIT  
Processo: null/0002839/2023  
Fls: 149

**Processo: 030002839/2023**

**Data: 02/04/2024**

15/01/2024, tendo sido a petição protocolada no último dia de prazo (fls. 122), esta foi tempestiva.

Constata-se também o atendimento do requisito da legitimidade visto que a recorrente é o sujeito passivo da obrigação tributária e tem sua representação regularmente concedida conforme procuração anexada aos autos (fls. 128/137).

A controvérsia principal dos autos consiste na verificação da correção do procedimento que resultou no lançamento em discussão, especialmente no que se refere à falta de comprovação do pagamento do ISSQN referente às operações.

Para a solução do litígio, importa trazer à colação o Capítulo IV, do Título I do PAT que trata das provas no processo administrativo tributário do município:

#### *CAPÍTULO IV*

#### *DAS PROVAS*

*Art. 37. Serão hábeis para comprovar a verdade dos fatos todos os meios de prova admitidos em direito.*

*Parágrafo único. Serão inadmissíveis no processo administrativo as provas obtidas por meios ilícitos.*

*Art. 38. Os processos de ação fiscal e demais processos que objetivem o lançamento de crédito tributário deverão estar instruídos com todos os termos, depoimentos, laudos e demais elementos de prova indispensáveis à formalização do crédito ou à comprovação do ilícito, bem como o relatório das atividades empreendidas durante o procedimento de fiscalização.*

*Art. 39. A escrituração mantida com observância das disposições legais fará prova a favor do sujeito passivo dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis e idôneos segundo sua natureza ou assim definidos em preceitos legais.*



**PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA**  
**Conselho de Contribuintes**

PROCNIT  
Processo: null/0002839/2023  
Fls: 150

**Processo: 030002839/2023**

**Data: 02/04/2024**

*Parágrafo único. Será lícito à autoridade fiscal demonstrar, por todos os meios permitidos em direito, que os lançamentos registrados pela escrituração a que alude o caput não correspondem à verdade dos fatos.*

*Art. 40. Caberá ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao órgão competente para a instrução.*

*Art. 41. A pedido do interessado, a Administração proverá a obtenção dos documentos que mantém arquivados ou das respectivas cópias e promoverá a sua juntada nos autos do processo.*

Com efeito, verifica-se nos dispositivos legais acima que incumbe, tanto a Administração Tributária quanto ao sujeito passivo, fazer a instrução e prova dos ilícitos ou fatos que serviram de base para a constituição dos créditos ou penalidades bem como a comprovação dos fatos e suas alegações.

Neste caso concreto, o que se verifica é que o Fisco Municipal se utilizou dos documentos fiscais emitidos pela própria contribuinte (fls. 05) para efetuar a cobrança do ISSQN. Por outro lado, a contribuinte limitou-se a alegar que o imposto havia sido recolhido, em contradição às informações consignadas em sua própria escrituração contábil, qual seja a marcação equivocada de opção pelo regime do Simples Nacional que impede a geração de guias próprias pelo sistema da SMF, não anexando aos autos sequer uma guia que pudesse corroborar seus argumentos.

Como se vê, não restou outra alternativa ao Fisco Municipal, após a constatação do equívoco na emissão das NFS-e por parte da recorrente, senão promover a cobrança do imposto já que, conforme consta às fls. 05 do processo de ação fiscal nº 030015647/2022, no período correspondente às operações a sociedade não era optante pelo regime diferenciado.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI  
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA  
Conselho de Contribuintes

Processo: 030002839/2023

Data: 02/04/2024

Também não merece acolhida o argumento no sentido de que a multa fiscal aplicada teria caráter confiscatório, considerando-se que a penalidade não pode ser afastada pelo órgão julgador nos termos do art. 67<sup>1</sup> do PAT.

Com relação ao pedido de conversão do julgamento em diligência, deve ser indeferido uma vez que os documentos anexados ao processo de são válidos e suficientes para a comprovação dos fatos e considerando-se especialmente o art. 40 do PAT que determina que caberia ao autor a confirmação do pagamento especialmente considerando-se que não foram emitidas as guias correspondentes pelo sistema da SMF.

Pelos motivos acima expostos, opinamos pelo CONHECIMENTO do Recurso Voluntário e seu DESPROVIMENTO, para manter a decisão de 1ª Instância, uma vez que o lançamento foi efetuado com a observância da legislação em vigor.

Niterói, 02 de abril de 2024.

02/04/2024

**X** André Luís C. Pires

André Luís Cardoso Pires

Representante da Fazenda

Assinado por: ANDRE LUIS CARDOSO PIRES:00738825778

---

<sup>1</sup> Art. 67. No âmbito do processo administrativo tributário, será vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, convenção internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

<b>Nº do documento:</b>	00016/2024	<b>Tipo do documento:</b>	DESPACHO
<b>Descrição:</b>	DESPACHO		
<b>Autor:</b>	2350361 - ANDRE LUÍS CARDOSO PIRES		
<b>Data da criação:</b>	02/04/2024 20:14:57		
<b>Código de Autenticação:</b>	84BFC0D6C908A7E7-2		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA  
CC - ANDRE LUÍS CARDOSO PIRES

Ao CC

Em prosseguimento, com a instrução processual prevista no art. 24 do Decreto 9.735/2005 em anexo.

Em 02/04/2024.

Documento assinado em 02/04/2024 20:14:57 por ANDRE LUÍS CARDOSO PIRES - AUDITOR  
FISCAL DA RECEITA MUNICIPAL / MAT: 2350361

<b>Nº do documento:</b>	00018/2024	<b>Tipo do documento:</b>	DESPACHO
<b>Descrição:</b>	EMITIR RELATÓRIO E VOTO		
<b>Autor:</b>	2265148 - NILCEIA DE SOUZA DUARTE		
<b>Data da criação:</b>	03/04/2024 09:47:56		
<b>Código de Autenticação:</b>	CDE0099234B07631-0		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA  
CC - SECRETARIA - OUTROS

De ordem ao Relator, Roberto Pedreira Ferreira Curi para emitir relatório e voto nos autos, observando os prazos regimentais.

CC em 03 de abril de 2024

Documento assinado em 03/04/2024 09:48:11 por NILCEIA DE SOUZA DUARTE - OFICIAL  
FAZENDÁRIO / MAT: 2265148

<b>Nº do documento:</b>	01428/2024	<b>Tipo do documento:</b>	DESPACHO
<b>Descrição:</b>	EMITIR RELATÓRIO E VOTO		
<b>Autor:</b>	2265148 - NILCEIA DE SOUZA DUARTE		
<b>Data da criação:</b>	12/06/2024 09:49:10		
<b>Código de Autenticação:</b>	44F4983203DB0508-5		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA  
SCART - SETOR DE CARTÓRIO

De Ordem

Ao Conselheiro Felipe Albuquerque para emitir relatório e voto nos autos, observando os prazos regimentais.

Em 12 de junho de 2024

Documento assinado em 12/06/2024 09:49:10 por NILCEIA DE SOUZA DUARTE - OFICIAL  
FAZENDÁRIO / MAT: 2265148

**ISSQN. Recurso Voluntário.  
Marcação equivocada da opção  
pelo regime do Simples Nacional.  
Não recolhimento de ISSQN. Multa  
fiscal de caráter não confiscatório.  
Não comprovação de pagamento do  
ISSQN. Recurso Voluntário  
conhecido e não provido.**

Senhor Presidente e demais membros do Conselho de Contribuintes,

Trata-se de Recurso Voluntário em face da decisão de 1ª instância (fl. 119), impetrado por Qualitylife Assistência Médica Domiciliar LTDA, inscrição municipal 301.350-2, em decorrência do auto de infração nº 60654 lavrado em 31/01/2023, cujo crédito tributário de ISSQN acrescido de multas e juros perfazia o valor de R\$ 340.977,96 (fl. 2).

Conforme relato do auto de infração, o valor do ISSQN a recolher é relativo às competências de 01/2018 a 05/2018, oriundo de Notas Fiscais de Serviços eletrônicas (NFS-e) emitidas pelo contribuinte, em que foi assinalada a opção pelo regime do Simples Nacional, embora o contribuinte não fosse optante pelo regime no período em análise.

Foi criado o Anexo I ao auto de infração com a relação de notas fiscais extraídas do Sistema de Emissão de NFS-e da SMF. Com base nesses dados, apurou-se o valor do ISSQN devido.

O contribuinte alegou, em apertada síntese, que já estava desenquadrado do regime do Simples Nacional desde 2016 e estaria realizando as declarações e pagamentos do ISSQN. Questionou o fato da cobrança ser realizada apenas relativamente às competências de 2018 (fl. 15).

Pontua que foram relacionadas diversas notas fiscais que embasaram o procedimento fiscalizatório, e que apesar de algumas NFS-e mostrarem a informação de que o contribuinte estava enquadrado no Simples Nacional, havia retenções de tributos federais, não aplicáveis ao regime do Simples Nacional.

Apresentou às fls. 115 cópia de uma guia de recolhimento, referente às NFS-e nºs 98 a 103/2018 (fls. 20/25), alegando que o imposto havia sido pago, não havendo lesão ao erário. Solicitou a anulação da cobrança do imposto e multas.

Alegou, por fim, que a multa aplicada era desarrazoada e desproporcional, tendo caráter confiscatório (fls. 16/17).

O parecer que embasou a decisão de 1ª instância demonstrou que a guia de recolhimento apresentada pelo Contribuinte não se relacionava ao lançamento objeto do presente litígio. As NFS-e de Maio/2018 relacionadas no Anexo I do auto de infração (fl. 05) são as de nºs 88 a 93/2018, distintas daquelas referentes à guia de recolhimento apresentada

na fl. 115. Quanto às demais competências (janeiro a abril de 2018), não foi acostada aos autos nenhuma guia comprobatória do pagamento do ISSQN. Portanto, não havia comprovação do pagamento do imposto, configurando o descumprimento da obrigação tributária principal (fls. 116/117).

O parecer supracitado evidenciou, ainda, que a alegação do contribuinte quanto ao desenquadramento prévio ao regime do Simples Nacional desde 2016, “e de que algumas notas fiscais relacionadas no anexo ao auto de infração continham a informação de que o contribuinte estaria enquadrado no Simples Nacional e indicariam retenções de tributos federais, tais argumentos não afetam em nada o auto de infração impugnado, tendo em vista que o ISS está sendo cobrado com base na legislação do município, ou seja, já desconsiderando o regime de tributação do Simples Nacional. Portanto, ainda que não houvesse erro de informação, nas NFS-e emitidas pelo contribuinte, quanto ao regime de tributação, o débito do ISS permanece intacto, visto que não houve comprovação do pagamento do imposto, mesmo através de guias de recolhimento do município (DARM)” (fls. 117).

Ao final, demonstrou que a multa fiscal de 75% (setenta e cinco por cento) não tem caráter confiscatório, argumentando que o STF “já decidiu que a multa fiscal somente pode ser considerada como confiscatória quando ultrapassar o valor do tributo, ou seja, quando for superior a 100% (cem por cento) o valor do tributo” e que a corte superior também possui o entendimento no sentido de que não cabe a alegação genérica de desproporcionalidade da multa fiscal prevista em lei (fls. 118).

A decisão de 1ª instância, proferida em 07/12/2023, julgou improcedente a impugnação, mantendo o auto de infração *in totum* (fl. 119). Em 14/12/2023 foi encaminhando e-mail para a ciência da decisão (fl. 120).

Em 15/01/2024 a empresa apresentou Recurso Voluntário (fl. 122), alegando que o Julgador de 1ª instância, por dever de cautela e em busca da verdade material, deveria verificar se existiam outras guias, não juntadas aos autos, que comprovariam o recolhimento tempestivo do imposto devido. Requeru diligência para que fosse apurado pelo setor competente se existiam guias de ISSQN que comprovariam o recolhimento do imposto devido em relação às Notas Fiscais autuadas.

Quanto ao caráter confiscatório da multa, alegou que deveria ser aplicado o teto de 20%, aplicável às multas moratórias, citando o tema de Repercussão Geral nº 816 do STF. Caso se entenda como multa punitiva, alegou que a aplicação do teto de 100% não é absoluta e mereceria análise acurada da proporcionalidade e razoabilidade.

A douta Representação Fazendária, em seu parecer, observou que a controvérsia principal consiste na verificação da correção do procedimento que resultou no lançamento em discussão, observando a falta de comprovação do pagamento do ISSQN.

Citou trechos do PAT acerca das provas no processo administrativo tributário municipal, demonstrando que incumbe tanto à Adm. Tributária quanto ao sujeito passivo, fazer a instrução e prova dos ilícitos ou fatos que serviram de base para a constituição dos créditos ou penalidades, assim como a comprovação dos fatos e suas alegações.

Destacou que a contribuinte não anexou aos autos sequer uma guia que comprovasse seus argumentos, limitando-se a alegar que o imposto havia sido recolhido, em contradição às informações de sua própria escrituração contábil, cuja marcação equivocada de opção pelo regime do Simples Nacional impede a geração de guias próprias pelo sistema da SMF.

Quanto ao caráter confiscatório da multa fiscal, evidenciou que a penalidade não pode ser afastada pelo órgão julgador nos termos do art. 67 do PAT.

Art. 67. No âmbito do processo administrativo tributário, será vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, convenção internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

Por fim, o representante da Fazenda entendeu que os pedidos de diligência devem ser indeferidos, pois os documentos anexados ao processo são suficientes, citando o art. 40 do PAT, que determina que caberia ao autor a confirmação do pagamento especialmente considerando-se que não foram emitidas as guias correspondentes pelo sistema da SMF.

Concluiu seu parecer opinando pelo conhecimento do recurso voluntário e seu não provimento.

É o **Relatório**.

Passo ao **Voto**.

Preliminarmente, observo que o presente Recurso atende ao pressuposto da legitimidade, visto que o recorrente é o sujeito passivo da relação tributária.

Da mesma forma, encontra-se atendido o pressuposto da tempestividade, visto que o recorrente tomou ciência da decisão de primeira instância em 14/12/2023 (fl.120), e a petição recursal foi apresentada em 15/01/2024 (fl. 122). Cabe ressaltar que o prazo de 30 dias findaria em 13/01/2024 (sábado), prorrogando-se o prazo para o próximo dia útil (15/01/2024).

Considerando que o próprio contribuinte não inseriu documentos que comprovassem suas alegações de pagamento do imposto devido.

Que a penalidade da multa fiscal não pode ser afastada pelo órgão julgador nos termos do art. 67 do PAT.

E que os documentos anexados nos autos são válidos e suficientes para comprovar os fatos e embasar o processo.

Voto pelo **conhecimento** do Recurso Voluntário e seu **não provimento**, mantendo a decisão de primeira instância.

Niterói, 06 de Julho de 2024.

PROCNIT

Processo: null/0002839/2023

Fls: 158

**Felipe Albuquerque**

Conselheiro suplente

<b>Nº do documento:</b>	00391/2024	<b>Tipo do documento:</b>	DESPACHO
<b>Descrição:</b>	CERTIFICADO DA DECISÃO		
<b>Autor:</b>	2265148 - NILCEIA DE SOUZA DUARTE		
<b>Data da criação:</b>	02/08/2024 12:24:53		
<b>Código de Autenticação:</b>	81EE392464E45E14-0		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA  
CC - CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES**  
**PROCESSO: 030/002839/2023**

**CONTRIBUINTE: - Qualitylife Assistência Médica Domiciliar Ltda**

**CERTIFICO, em cumprimento ao artigo 38, VIII, do Regimento Interno deste Conselho, aprovado pelo Decreto nº 9735/05.**

**1.521ª SESSÃO HORA: 10:03M DATA: 17/07/2024**

**PRESIDENTE: CARLOS MAURO NAYLOR**

**CONSELHEIROS PRESENTES**

1. Luiz Felipe Carreira Marques
2. Rodrigo Fulgoni Branco
3. Luiz Alberto Soares
4. Eduardo Sobral Tavares
5. Ermano Torres Santiago
6. Paulino Gonçalves Moreira Leite Filho
7. Luiz Claudio Oliveira Moreira
8. Felipe Valle de Albuquerque Magalhaes

**VOTOS VENCEDORES: Os dos Membros sob os nºs. ( 01,02,03,04, 05, 06, 07, 08 )**

**VOTOS VENCIDOS: Dos Membros sob os nºs ( X )**

**DIVERGENTES: Os dos Membros sob os nºs. ( )**

**ABSTENÇÃO: Os dos Membros sob os nºs ( )**

**VOTO DE DESEMPATE: SIM ( ) NÃO ( X )**

**RELATOR DO ACÓRDÃO: Felipe Albuquerque**

CC em 17 de julho de 2024

PROCNIT

Processo: null/0002839/2023

Fls: 160

<b>Nº do documento:</b>	00392/2024	<b>Tipo do documento:</b>	DESPACHO
<b>Descrição:</b>	ACÓRDÃO DA DECISÃO Nº 3386/2024		
<b>Autor:</b>	2265148 - NILCEIA DE SOUZA DUARTE		
<b>Data da criação:</b>	02/08/2024 12:49:47		
<b>Código de Autenticação:</b>	175F3911A41D4192-8		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA  
CC - CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA**  
**DECISÕES** **DE** **PROFERIDAS**  
**Processo** **nº** **030/002839/2023**  
**Recorrente: Qualitylife Assistência Médica Domiciliar Ltda**

**Recorrido: Fazenda Pública Municipal**

**Relator: Felipe Vale de Albuquerque Magalhães**

**DECISÃO:** - Por unanimidade de votos a decisão deste Conselho foi pelo conhecimento e desprovemento do Recurso Voluntário, nos termos do voto do relator.

**EMENTA APROVADA**

**ACÓRDÃO 3386/2024:** - ISSQN. Recurso Voluntário. Marcação equivocada da opção pelo regime do Simples Nacional. Não recolhimento de ISSQN. Multa fiscal de caráter não confiscatório. Não comprovação de pagamento do ISSQN. Recurso Voluntário conhecido e não provido.

CC em 17 de julho de 2024

Documento assinado em 27/08/2024 05:46:10 por CARLOS MAURO NAYLOR - AUDITOR FISCAL DA RECEITA MUNICIPAL / MAT: 2331403

<b>Nº do documento:</b>	00393/2024	<b>Tipo do documento:</b>	DESPACHO
<b>Descrição:</b>	OFICIO DA DECISÃO		
<b>Autor:</b>	2265148 - NILCEIA DE SOUZA DUARTE		
<b>Data da criação:</b>	02/08/2024 13:17:05		
<b>Código de Autenticação:</b>	7B879DDB2AB53739-3		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA  
CC - CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA  
CONSELHO DE CONTRIBUINTE**  
**PROCESSO 030/002839/2023**

**"QUALITYLIFE ASSISTÊNCIA MÉDICA DOMICILIAR LTDA"  
RECURSO VOLUNTÁRIO**

Senhora Secretária,

Por unanimidade de votos a decisão foi no sentido do conhecimento e desprovemento do Recurso Voluntário, nos termos do voto do Relator.

Face ao exposto, submetemo-lo à apreciação de Vossa Senhoria, nos termos do art. 86, inciso II da Lei nº 3368/2018.

CC em 17 de julho de 2024

Documento assinado em 27/08/2024 05:46:12 por CARLOS MAURO NAYLOR - AUDITOR FISCAL  
DA RECEITA MUNICIPAL / MAT: 2331403

PRREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI  
Atos do Prefeito

**DECRETO Nº 15.493/2024**

O **PREFEITO MUNICIPAL DE NITERÓI**, no uso de suas atribuições legais,

**DECRETA:**

**Art. 1º** - Ficam transformados, sem aumento de despesas, os cargos constantes dos Anexos do presente Decreto.

**Art. 2º** - A Secretaria Municipal de Administração adotará as providências cabíveis para o cumprimento do presente Decreto.

**Art. 3º** - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI, EM 23 DE JULHO DE 2024.**

**AXEL GRAEL- PREFEITO**

**ANEXO AO DECRETO Nº 15.493/2024**  
**CARGOS TRANSFORMADOS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE DIREITOS HUMANOS**

CARGO	SÍMBOLO	ANTERIORMENTE OCUPADO POR
Diretor	DG	AMANDA SILVA DE AGUIAR

**CARGOS RESULTANTE DA TRANSFORMAÇÃO NA SECRETARIA MUNICIPAL DE DIREITOS HUMANOS**

CARGO	SÍMBOLO	QTD.
Assessor B	CC-2	1
Assessor C	CC-3	3

**Portarias**

**Port. Nº 1236/2024-** Nomear, **LARA MARCELLE DE ASSIS COELHO**, para o cargo efetivo de ANALISTA DE PROCURADORIA - PROCESSUAL, NÍVEL PA-1, CLASSE C, do Quadro Permanente, em virtude de sua aprovação em Concurso Público, em vaga decorrente da exoneração de Nicolle de Macedo Santos.

**Port. Nº 1237/2024-** Considera exonerado, a pedido, a contar de 01/07/2024, **DANIEL LOPES PINHEIRO** do cargo de Diretor, DG, da Secretaria Municipal de Educação.

**Port. Nº 1238/2024-** Exonerar, **AMANDA SILVA DE AGUIAR** do cargo de Diretor, DG, da Secretaria Municipal de Direitos Humanos.

**Port. Nº 1239/2024-** Nomeia **MARIANNA BUENO LOPES GONÇALVES** para exercer o cargo de Assessor B, CC-2, da Secretaria Municipal de Direitos Humanos, em vaga criada pelo Decreto nº 15.493/2024, acrescido das gratificações previstas na CI nº 387/2022.

**Port. Nº 1240/2024-** Nomeia **CARLOS EDUARDO DE ARAÚJO SIQUEIRA** para exercer o cargo de Assessor C, CC-3, da Secretaria Municipal de Direitos Humanos, em vaga criada pelo Decreto nº 15.493/2024, acrescido das gratificações previstas na CI nº 387/2022.

**Port. Nº 1241/2024-** Nomeia **DENNYS HENRIQUE MIRANDA NUNES** para exercer o cargo de Assessor C, CC-3, da Secretaria Municipal de Direitos Humanos, em vaga criada pelo Decreto nº 15.493/2024, acrescido das gratificações previstas na CI nº 387/2022.

**Port. Nº 1242/2024-** Nomeia **BRUNA MARIA CHAVES PAES** para exercer o cargo de Assessor C, CC-3, da Secretaria Municipal de Direitos Humanos, em vaga criada pelo Decreto nº 15.493/2024, acrescido das gratificações previstas na CI nº 387/2022.

**SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO**  
**EXTRATO Nº 67/2024-SMA**

**INSTRUMENTO:** Termo Aditivo nº 13/2024 ao Contrato nº 04/2021. **PARTES:** Município de Niterói, tendo como órgão gestor a Secretaria Municipal de Administração, representada neste ato pelo Secretário Municipal de Administração **LUIZ ANTONIO FRANCISCO VIEIRA** e a empresa **FÁCIL SOLUÇÕES TECNOLÓGICAS EM INFORMÁTICA S/A**, representada neste ato por **OTÁVIO ABRANTES DE SÁ NEY**.

**OBJETO:** Constitui objeto do presente instrumento a prorrogação do prazo de vigência do Contrato no 04/2021, relativo à prestação de serviços contínuos de gestão de controle de margem consignável com lançamento em folha de pagamento, disponibilização de sistema informatizado e a manutenção corretiva, adaptativa e evolutiva deste sistema, inclusive o atendimento, capacitação e assessoramento para execução dos serviços.

**MODALIDADE DE LICITAÇÃO:** Pregão Presencial nº 018/2021, do tipo maior oferta por preço unitário por lançamento de consignação em folha de pagamento (linha processada). **PRAZO:** Pelo presente instrumento fica prorrogado o prazo de vigência do contrato por 12 (doze) meses, contados a partir de 28/07/2024, dando-se ao contrato o prazo total de 48 (quarenta e oito) meses. **VALOR:** Dá-se ao termo aditivo o valor unitário de R\$ 4,64 (quatro reais e sessenta e quatro centavos), por lançamento de consignação em folha de pagamento por linha processada.

**FUNDAMENTO:** Art. 57, inciso II, da Lei nº 8.666, de 1993 e suas alterações, tendo em vista o contido no processo administrativo nº 020/2453/2021 e no edital de licitação nº 018/2021. **DATA DA ASSINATURA:** 19 de julho de 2024.

**Despacho do Secretário**

9900062027, 9900054035, 9900062055/2024- Adicional- **Deferido**

9900040449/2024- Progressão Funcional- **Indeferido**

9900039961/2024- Progressão Funcional- **Deferido**

9900063272/2024- Auxílio gestação- **Deferido**

9900051711/2024- Solicitação- **Indeferido**

9900054574/2024- Solicitação- **Deferido**

**SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA**  
**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO MUNICÍPIO DE NITERÓI – CC**  
**ATOS DO PRESIDENTE DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES – CC**

● **030017772/2023 – CONFIDENCE CORRETORA DE CÂMBIO S/A**

**“ACÓRDÃO: Nº 3372/2024:-** ISS. Recurso Voluntário. Auto Regulamentar. Descumprimento parcial na entrega da DES-IF é equiparada à obrigação não cumprida, conforme art. 3 da Resolução SMF 26/2018. Valor da multa, por mês de atraso, de M2 até 29/03/2020 conforme Lei Municipal 2.628/2008 e, a partir de 30/03/2020, de 10 vezes M20 conforme Lei Municipal 3.461/2019. Recurso Voluntário conhecido e parcialmente provido”.

● **030017773/2023 – CONFIDENCE CORRETORA DE CÂMBIO S/A**

**“ACÓRDÃO: Nº 3373/2024:-** ISS. Recurso Voluntário. Auto Regulamentar. Descumprimento parcial na entrega da DES-IF é equiparada à obrigação não cumprida, conforme art. 3 da Resolução SMF 26/2018. Valor da multa, por mês de atraso, de M2 até 29/03/2020 conforme Lei Municipal 2.628/2008 e, a partir de 30/03/2020, de 10 vezes M20 conforme Lei Municipal 3.461/2019. Recurso Voluntário conhecido e parcialmente provido”.

● **030017774/2023 – CONFIDENCE CORRETORA DE CÂMBIO S/A**

**“ACÓRDÃO: Nº 3374/2024:-** ISS. Recurso Voluntário. Auto Regulamentar. Descumprimento parcial na entrega da DES-IF é equiparada à obrigação não cumprida, conforme art. 3 da Resolução SMF 26/2018. Impossibilidade de afastar a multa em razão de alegada inconstitucionalidade por previsão expressa do art. 67 do PAT. Impossibilidade de sobrestar o processo por falta de amparo legal. Recurso Voluntário conhecido e desprovido”.

● **030006098/2023 – FRANCISCO JOSÉ MEINBERG**

**“ACÓRDÃO Nº 3375/2024:-** IPTU - RECURSO VOLUNTÁRIO - OBRIGAÇÃO PRINCIPAL – RENOVAÇÃO DA ISENÇÃO DE IPTU – DESCUMPRIMENTO DE REQUISITO PREVISTO NO ART. 6º INCISO VII DA LEI MUNICIPAL 2.597/2008– DESMEMBRAMENTO DO TERRERO EM DUAS UNIDADES AUTÔNOMAS– PROPRIEDADE DE DOIS IMÓVEIS - RECURSO VOLUNTÁRIO CONHECIDO E DESPROVIDO”.

● **030017775/2023 – CONFIDENCE CORRETORA DE CÂMBIO S/A**

**“ACÓRDÃO: Nº 3376/2024:-** ISS. Recurso Voluntário. Auto Regulamentar. Descumprimento parcial na entrega da DES-IF é equiparada à obrigação não cumprida, conforme art. 3 da Resolução SMF 26/2018. Impossibilidade de afastar a multa em razão de alegada inconstitucionalidade por previsão expressa do art. 67 do PAT. Impossibilidade de sobrestar o processo por falta de amparo legal. Recurso Voluntário conhecido e desprovido”.



- **030017776/2023 – CONFIDENCE CORRETORA DE CÂMBIO S/A**  
“ACÓRDÃO: Nº 3377/2024: - ISS. Recurso Voluntário. Auto Regulamentar. Descumprimento parcial na entrega da DES-IF é equiparada à obrigação não cumprida, conforme art. 3 da Resolução SMF 26/2018. Impossibilidade de afastar a multa em razão de alegada inconstitucionalidade por previsão expressa do art. 67 do PAT. Impossibilidade de sobrestar o processo por falta de amparo legal. Recurso Voluntário conhecido e desprovido”.
- **030017777/2023 – CONFIDENCE CORRETORA DE CÂMBIO S/A**  
“ACÓRDÃO: Nº 3378/2024:- ISS. Recurso Voluntário. Auto Regulamentar. Descumprimento parcial na entrega da DES-IF é equiparada à obrigação não cumprida, conforme art. 3 da Resolução SMF 26/2018. Valor da multa, por mês de atraso, de M2 até 29/03/2020 conforme Lei Municipal 2.628/2008 e, a partir de 30/03/2020, de M20 conforme Lei Municipal 3.461/2019. Recurso Voluntário conhecido e parcialmente provido”.
- **030017778/2023 – CONFIDENCE CORRETORA DE CÂMBIO S/A**  
“ACÓRDÃO: Nº 3379/2024:- ISS. Recurso Voluntário. Auto Regulamentar. Descumprimento parcial na entrega da DES-IF é equiparada à obrigação não cumprida, conforme art. 3 da Resolução SMF 26/2018. Impossibilidade de afastar a multa em razão de alegada inconstitucionalidade por previsão expressa do art. 67 do PAT. Impossibilidade de sobrestar o processo por falta de amparo legal. Recurso Voluntário conhecido e desprovido”.
- **030017779/2023 – CONFIDENCE CORRETORA DE CÂMBIO S/A**  
“ACÓRDÃO: Nº 3380/2024:- ISS. Recurso Voluntário. Auto Regulamentar. Descumprimento parcial na entrega da DES-IF é equiparada à obrigação não cumprida, conforme art. 3 da Resolução SMF 26/2018. Impossibilidade de afastar a multa em razão de alegada inconstitucionalidade por previsão expressa do art. 67 do PAT. Impossibilidade de sobrestar o processo por falta de amparo legal. Recurso Voluntário conhecido e desprovido”.
- **030017780/2023 – CONFIDENCE CORRETORA DE CÂMBIO S/A**  
“ACÓRDÃO: Nº 3381/2024:- ISS. Recurso Voluntário. Auto Regulamentar. Descumprimento parcial na entrega da DES-IF é equiparada à obrigação não cumprida, conforme art. 3 da Resolução SMF 26/2018. Impossibilidade de afastar a multa em razão de alegada inconstitucionalidade por previsão expressa do art. 67 do PAT. Impossibilidade de sobrestar o processo por falta de amparo legal. Recurso Voluntário conhecido e desprovido”.
- **030017781/2023 – CONFIDENCE CORRETORA DE CÂMBIO S/A**  
“ACÓRDÃO: Nº 3382/2024:- ISS. Recurso Voluntário. Auto Regulamentar. Descumprimento parcial na entrega da DES-IF é equiparada à obrigação não cumprida, conforme art. 3 da Resolução SMF 26/2018. Impossibilidade de afastar a multa em razão de alegada inconstitucionalidade por previsão expressa do art. 67 do PAT. Impossibilidade de sobrestar o processo por falta de amparo legal. Recurso Voluntário conhecido e desprovido”.
- **030000397/2020 – RICARDO FERNANDES DE QUEIROZ**  
“ACÓRDÃO: Nº 3383/2024: - IPTU – Recursos voluntário e de ofício – Obrigação principal – Lançamento complementar – Alteração de elementos cadastrais – Atribuição de frações da área comum aos condôminos – Recurso extemporâneo – Inteligência do art. 78 do PAT – Súmula Administrativa nº 1 – Valor de alçada inferior ao disposto na Resolução SMF nº 49/20 - Recursos voluntário e de ofício não conhecidos”.
- **030030859/2019 = CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
“ACÓRDÃO: Nº 3384/2024: - ISSQN – RECURSO VOLUNTÁRIO – FALTA DE RECOLHIMENTO DE ISSQN NA CONDIÇÃO DE RESPONSÁVEL TRIBUTÁRIO – PERÍODO FEVEREIRO A DEZEMBRO 2014 – RECOLHIMENTO DE PARTE DOS TRIBUTOS – CANCELAMENTO DA MULTA FISCAL - APLICABILIDADE DO ART. 173 INCISO I DO CTN NOS LANÇAMENTOS NÃO ANTECIPADOS - RECURSO VOLUNTÁRIO CONHECIDO E PARCIAL PROVIDO”.
- **030030748/2019 – UNIODONTO LESTE FLUMINENSE COOPERATIVA DE TRABALHO**  
“ACÓRDÃO: Nº 3385/2024: - ISSQN. Recurso de Ofício. Notificação de Lançamento. Base de Cálculo. Receita obtida pelas operadoras expurgada dos valores por elas repassados aos prestadores de serviços. Princípio da irretroatividade da lei. Fixação da base de cálculo pela estimativa de 20% da receita total, prevista no art. 87-A do CTM, permitida apenas a partir da vigência da Lei Municipal nº 3.123/2014. Não apresentação dos documentos comprobatórios dos valores repassados aos prestadores de serviços. Tributação sobre o movimento econômico total, sobre a integralidade das receitas auferidas. Alíquota. Cooperativa de trabalho. Redução da alíquota de 3% para 2%, conforme o art. 91, § 2º do CTM vigente no período. Recurso de Ofício conhecido e parcialmente provido”.
- **030002839/2023 – QUALITYLIFE ASSISTÊNCIA MÉDICA DOMICILIAR LTDA**  
“ACÓRDÃO: Nº 3386/2024: - ISSQN. Recurso Voluntário. Marcação equivocada da opção pelo regime do Simples Nacional. Não recolhimento de ISSQN. Multa fiscal de caráter não confiscatório. Não comprovação de pagamento do ISSQN. Recurso Voluntário conhecido e não provido”.
- **030012246/2021 – MAURÍCIO LOFIEGO FARJARDO**  
“ACÓRDÃO: Nº 3387/2024: - IPTU. Recurso Voluntário. Notificação de Lançamento complementar. Revisão de elementos cadastrais. Forma. Validade de croqui para metragem de imóvel. Competência. Cabe ao Setor de Diligências da Secretaria Municipal de Fazenda efetuar levantamentos, no local, para efeito de revisão ou atualização cadastral. As disposições da Lei nº 5.194/1966, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, não se aplicam aos servidores do Setor de Diligências no exercício de suas atribuições regimentais, uma vez que tais atribuições não se confundem com as atividades reguladas naquela lei. A ausência de detalhamento, na notificação de lançamento, da fórmula de cálculo do valor venal do imóvel não constitui óbice ao exercício do direito de defesa pelo contribuinte, na medida em que os cálculos são realizados conforme critérios objetivos definidos em lei. Atualização. Valores utilizados no cálculo das diferenças anuais de IPTU corrigidos pela variação acumulada do IPCA até o mês de setembro do exercício anterior ao lançamento, conforme o art. 232 do CTM. Erro de fato. Revisão do lançamento de IPTU decorrente de apreciação de fato não conhecido por ocasião dos lançamentos anteriores e efetivada antes de decorrido o prazo decadencial previsto no art. 173, I do CTN. Indeferimento da solicitação de perícia ou nova diligência, reputadas desnecessárias. O procedimento de apresentação da declaração de informações cadastrais do imóvel – Decad, instituída pelo Decreto Municipal nº 14.420/2022, não se confunde com o projeto de recadastramento imobiliário a que se refere o art. 38 do CTM. Recurso Voluntário conhecido e não provido”.
- **030033452/2019 – KÁTIA E KATHYLLIN CABEIBEIROS LTDA**  
“ACÓRDÃO: Nº 3388/2024: -ISS - RECURSO VOLUNTÁRIO - OBRIGAÇÃO PRINCIPAL – DIVERGÊNCIA ENTRE OS VALORES DA DECRED, O DECLARADO NO PGDAS E INFORMADO NAS NOTAS FISCAIS – IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DA EXCLUSÃO DO SIMPLES NACIONAL – RECONHECIMENTO PELO CONTRIBUINTE DOS VALORES DEVIDOS – MATÉRIA INCONTROVERSA - RECURSO VOLUNTÁRIO CONHECIDO E DESPROVIDO”.
- **030012249/2021 – RICARDO DA CRUZ FALCÃO**  
“ACÓRDÃO: Nº 3389/2024: - IPTU - LANÇAMENTO COMPLEMENTAR - RECURSO VOLUNTÁRIO E DE OFÍCIO - REVISÃO DE DADOS CADASTRAIS - INEXISTÊNCIA DE VÍCIO - NULIDADE AFASTADA - ERRO NO CÔMPUTO DA METRAGEM DA ÁREA EDIFICADA - REVISÃO QUE SE IMPÕE - DESCUMPRIMENTO DO DEVER EXPRESSO NO ART. 30 DO CTM - POSSIBILIDADE DE RETROAÇÃO DA COBRANÇA - ART. 149, II, VIII DO CTN - RECURSO VOLUNTÁRIO CONHECIDO E PROVIDO PARCIALMENTE - RECURSO DE OFÍCIO CONHECIDO E DESPROVIDO”.

#### PEDIDO DE ESCLARECIMENTO

- **030009363/2023 – MARTINS E BASTOS RADIOLOGIA ORAL LTDA**  
● “EMENTA: -NÃO CONHECIMENTO do Pedido de Esclarecimento, visto sua intempestividade”.
- **030006528/2021 – FABIOLA CORREA DE OLIVEIRA OTTIGER**  
EMENTA: CONHECIMENTO e NÃO PROVIDO do Pedido de Esclarecimento, visto tratar-se de mera irrisignação por parte do sujeito passivo, sem a indicação de omissão, contradição ou obscuridade que possa ser sanada por meio do presente pedido.

#### SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS E INFRAESTRUTURA

O Secretário de Obras e Infraestrutura torna público o deferimento da solicitação de serviços funerários nos autos dos processos administrativos deferidos em JULHO/2024.